



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2021

Ementa

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, consolidada pela Lei Complementar nº 10, de 22 de outubro de 2014.

Data da Norma

28/06/2021

Data de Publicação

30/06/2021

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei Complementar nº 6/2021](#) - Aatoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, consolidada pela Lei Complementar nº 10, de 22 de outubro de 2010.

TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, que dispõe sobre o ordenamento do uso e da ocupação do solo do Município de Indaiatuba, e dá outras providências, consolidada pela Lei Complementar nº 10, de 22 de outubro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 1º Não será permitida, na Zona Residencial (ZR), a guarda, permanência ou estacionamento de veículos de qualquer classificação que sejam destinados a atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços de transporte de cargas ou de passageiros (caminhões, caminhonetes, ônibus, micro-ônibus, vans e similares), inclusive ao longo das vias públicas, exceto:

I - quando em operação de caráter transitório ou eventual;
II - no caso de vans, caminhonetes, utilitários e similares, quando a guarda do veículo se der em garagem do imóvel residencial ou comercial do proprietário ou possuidor, a qualquer título, com dimensões adequadas, limitado a dois veículos, desde que observadas eventuais restrições do contrato-padrão e não implique prejuízo ao sossego, segurança ou saúde da vizinhança.

.....
§ 3º O Poder Executivo não concederá licença de funcionamento para atividades de transporte de cargas ou de passageiros, em caráter autônomo ou não, quando o interessado não comprovar a existência de local apropriado para a guarda, permanência ou estacionamento dos veículos, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º deste artigo." (NR)

R



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 28 de junho de 2021, 191º de elevação à categoria de freguesia.

**TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
PREFEITO EM EXERCÍCIO**